

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Concorrência nº 001/2021

IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.375.164/0001-05, com sede na Rua Frei Miguelinho, 02, Sala 04, Ribeira Natal/RN, CEP 59012-180 (**Anexo I - Contrato Social e Documento dos Sócios**), vem, por meio de seu advogado (**Anexo II - Procuração**), perante Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do art. 109, I, 'b' da Lei Federal 8.666/93, em face da inabilitação da Empresa na Concorrência nº 001/2021, realizado Município de Carnaubais/RN, pelos fatos e fundamentos que adiante passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109, I, da Lei 8.666/93, estabelece o cabimento de recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

No caso concreto, o Recorrente tomou conhecimento do resultado do julgamento da habilitação da Concorrência nº 001/2021 no dia 31/08/2021, através de publicação no Jornal Oficial da Femurn; desse modo, iniciando a contagem a partir do dia seguinte a publicação, o último dia para a interposição do presente recurso administrativo é 07/09/2021, portanto, tempestivo.

II - SÍNTESE FACTUAL

Trata-se de certame licitatório promovido pelo Município de Carnaubais/RN, na modalidade Concorrência nº 001/2021, cujo objetivo é a *“Contratação de empresa especializada visando a execução dos serviços de limpeza urbana no Município de Carnaubais”*.

No dia 31 de agosto de 2021 foi divulgado o julgamento da fase de habilitação, declarando a IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS inabilitada, e julgando aptas a prosseguir para a próxima fase do certame, as empresas PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, U G MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., TECNAL TECNOLOGIA AMBIENTAL, CONSTRUTORA ASSU EIRELI, F E CEZARIO EIRELI, PROSERN COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI, P J CONSTRUÇÕES EIRELI, GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, DAMATA REPRESENTAÇÕES EIRELI ME, SERRA DO LIMA EMPREENDIMENTOS EIRELI e CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO.

Data vênua, o entendimento desta comissão merece reforma. O fundamento da decisão de inabilitação da IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS no referido certame se deu em razão da ausência de certidão de garantia de participação no certame bem como ausência da declaração da Secretaria de Obras e Urbanismo de que não consta impedimento perante à prefeitura de Carnaubais.

É necessário frisar que ambos os motivos apontados não foram causados pela Recorrente. Como bem explicitado na ata de julgamento, a IDEAL SOLUÇÕES participou da visita aos locais de prestação do serviço e, para fazer cumprir o requisito editalício, enviou e-mail à CPL, na data de 19 de agosto, solicitando a certidão de ausência de impedimento perante à municipalidade. Senão, vejamos:



Entretanto, por ocasião do julgamento da fase de habilitação, a CPL decidiu pela inabilitação da Recorrente, alegando que não tomou conhecimento do referido e-mail e que aquele deveria ter sido remetido à Secretaria de Obras e Urbanismo.

Ora, como se faz prova através da imagem acima, é cristalino que a empresa agiu com diligência no sentido de requerer a certidão, de forma oposta à CPL. Não há razoabilidade de um requerimento de documento essencial à participação na licitação não ser apreciado. Afinal, a informação de que o e-mail deveria ter sido enviado ao endereço da Secretaria não consta instrumento convocatório, e mesmo se assim o fosse, deveria a CPL informar urgentemente a empresa de que aquele não era o canal correto, tendo em vista que a ausência de documento essencial importaria na inabilitação da empresa.

De outro giro, a ausência da certidão de garantia de participação emitida até 3 dias antes da sessão foi outro motivo apontado para inabilitação da Recorrente. Porém,

conforme se depreende da apólice de seguro anexa, a garantia foi contratada na data de 20 de agosto de 2021, obedecendo, portanto, o prazo do edital, vez que a sessão foi realizada em 23 de agosto do corrente ano.

Nesse contexto, se faz necessário que a respeitável Comissão de Licitação reveja a decisão que inabilitou a Recorrente, tendo em vista que o argumento utilizado para tanto reveste-se de extremado formalismo, merecendo retificação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Da ausência de documentação não-essencial. Do excesso de formalismo. Da ausência de prejuízo ao interesse público.

Conforme se extrai do extrato de julgamento publicado no diário oficial, a IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS foi inabilitada por descumprimento do item 9.2.6, alíneas *d e f*, do Edital, uma vez que “(...) *não apresentaram a certidão de garantia de participação deste certame conforme 9.2.6, alínea “f”, bem como não apresentou a Declaração emitida pela Secretaria de Obras e Urbanismo de que não exista qualquer impedimento perante a prefeitura de Carnaubais, em desobediência ao item 9.2.6, alínea “d”.*”

É imperioso destacar, mais uma vez, que o documento referenciado no item 9.2.6, alínea “d”, foi devidamente solicitado com pelas Requerente conforme se faz prova através do print acima colacionado, não tendo obtido resposta sobre o requerimento em tempo hábil e, somente na ocasião da Sessão de Julgamento, foi informada que o requerimento deveria ter sido encaminhado para a Secretaria.

Quanto a certidão de garantia, a teleologia da do ponto 9.2.6, *f*, do edital é clara: impedir que as empresas ingressem em certame licitatório sem o pálio da garantia da execução, a qual deve ser contratada em prazo que não abre margem a negativas de cobertura de sinistro. Neste sentido agiu a Recorrente ao contratar a garantia em prazo muito anterior a realização da sessão de julgamento, conforme se depreende da data de emissão da apólice. Portanto, a ausência de certidão de serviço já contratado não se reveste de motivo razoável para exclusão da empresa da licitação em andamento.

Ademais, a própria Lei nº 8.666/93 é clara trazer a comprovação de garantia da proposta como documento de habilitação, no rol referente a qualificação financeira, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Desse modo, mostra-se desarrazoado a inabilitação da Recorrente por uma condição que não encontra amparo no Ordenamento Jurídico, bem como, que foi devidamente cumprida pela licitante, uma vez que a empresa apresentou a certidão de garantia no dia da sessão. Portanto, a manutenção da decisão proferida por essa nobre Comissão mostra-se exacerbadamente formalista, além de configurar uma antecipação da sessão.

Nesse turno, o Tribunal de Contas da União determinou a anulação de certame, onde se exigia a apresentação de garantia da proposta em data limite anterior a realização da sessão, conforme se extrai do julgado abaixo:

“9.3.1. exigência de apresentação de garantia de proposta em data anterior a fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira, em desacordo com o disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, conforme jurisprudência deste TCU, a exemplo do orientado nos Acórdãos 2993/2009 – Plenário, e, em especial, subitem 9.2 do Acórdão 557/2010 – Plenário; 9.3.2. exigência da garantia nas modalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93, no valor de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação das duas obras juntas (R\$ 1.398.438,99), não indicando valor estimado para um lote, construção do Estádio Municipal, e para outro lote, calçamento do Bairro da Baixinha, restringindo dessa forma a participação de licitante em apenas uma das obras, dificultando/impedindo a participação de licitante que só pretendesse fazer a obra bem mais simples tecnicamente (calçamento de rua), inclusive a participação de pequenas empresas; (...) 9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal (...) que, com vistas a ampliar a competitividade e possibilitar a economia de escala, com o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, a Lei 8.666/93 estabeleceu em seu artigo 23, § 1º, a obrigatoriedade da Administração Pública em promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto, de maneira que a Súmula 247/TCU, ao explicitar tal entendimento, esclareceu que as exigências de habilitação deverão adequar-se a essa divisibilidade”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 804/2016 – Plenário)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça se inclina em reconhecer que o processo licitatório não deve ser pautado em formalismo exacerbado, vindo a desvirtuar sua finalidade, isto é, selecionar a proposta mais vantajosa (o que somente pode ser feito garantindo o maior número possível de participantes), principalmente não se verificando a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento, conforme citado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ. 2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. **6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.** 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido. (STJ - REsp: 997259 RS 2007/0242400-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2010)

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas da União entende que no confronto entre princípios, desde que não cominando prejuízos ao erário, há a preponderância dos princípios da eficiência e razoabilidade, em detrimento ao rigorismo exacerbado. Vejamos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. acórdão 357/2015-Plenário).

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, amparado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul, corroborando o entendimento de primeiro grau, de que: ***desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, vejamos abaixo trecho da decisão:***

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

A desclassificação da impetrante, já habilitada, pelo atraso na apresentação dos certificados de conclusão de curso dos eletricitistas é formalismo exacerbado, com malferimento ao princípio da razoabilidade, já que apesar de não previsto no edital, eles foram apresentados mediante diligência superveniente da Comissão de Licitação.

Ademais, cumpre ressaltar que todos os demais documentos exigidos pelo edital e apresentados pelo impetrante foram aceitos sem objeções pela autoridade impetrada, sendo que a desclassificação, após a sua habilitação, reside apenas na

ausência do Certificado NR- 10, os quais foram devidamente apresentados, já que não constavam da Lei da Licitação como requisito para sua habilitação. (...)”. (Mandado de Segurança. Processo nº: 010/1.13.0036002-0)

Desse modo, em privilégio ao princípio da competição, meras formalidades não devem prevalecer, especialmente por não provocar prejuízo à continuidade adequada do certame, tampouco, a execução do futuro contrato. Paradoxalmente, demonstra a decisão dessa respeitável comissão, reconheceu que a Recorrente atendeu a todos os requisitos econômicos e técnicos essenciais à regular prestação do serviço. Portanto, manter a decisão que inabilitou esta Empresa, é conduta que afronta os princípios norteadores do processo licitatório.

III.2. Da prevalência da competitividade em detrimento do excesso de formalismo. Da possibilidade de diligência.

De fato, é forçoso reconhecer que a Recorrente não carrou ao requerimento de habilitação a certidão mencionada no item ao item 9.2.6, alínea “d - em que pese seja necessário repisar que a ausência da certidão de ausência de impedimentos perante a municipalidade foi reforçada em virtude da falta de diligência da própria CPL em responder ao e-mail; todavia, tal lapso não é motivo suficiente para ensejar a retirada precoce da Impetrante do Concorrência nº 001/2021, uma vez que se trata de requisito que pode ser facilmente suprido em qualquer fase do procedimento, podendo a Comissão a qualquer tempo, baixar diligência, a fim de solicitar a Secretaria de Obras que remetesse a certidão com a devida informação sobre a existência de fatos impeditivos, sem qualquer prejuízo ao andamento do certame ou, a qualquer dos demais licitantes.

Nessa esteira, a atuação desta respeitável Comissão Especial de Licitação mostra-se temerária pois, mesmo com a ausência da declaração em comento, a fim de preservar a competitividade do certame, poderia ter privilegiado o princípio da competição, em detrimento do formalismo exacerbado, conforme orienta o Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça.

Em verdade, a CPL reforça a tese do “julgamento temerário”, pois o § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/1993¹ possibilita ao Ente Público realizar diligências em qualquer

fase da licitação, a fim de sanar eventuais dúvidas. É que ao alegar que não constava o documento do item 9.2.6, *d*, se olvida que a certidão requerida por e-mail certificaria a situação da relação entre a Empresa e o município, podendo ser consultada a qualquer momento junto a Secretaria competente para expedir a informação.

Nesse turno, a Corte Federal de Contas já se pronunciou: ***É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993*** (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

Tal procedimento (a diligência para sanar dúvidas) passa de faculdade à obrigação, quando se pretende diminuir a competitividade do certame – como no caso em tela - visto que é fundamento Constitucional a busca da eficiência e, umas das formas de consubstanciar essa é por meio da reunião do maior número possível licitantes, especialmente, quando se trata de um objeto tão complexo quanto no presente caso: ***manifestação de interesse para apresentação de estudos de viabilidade operacional, engenharia, econômico-financeira e jurídica, bem como projetos que contenham nível de detalhamento suficiente para a composição do edital de contratação de parceria público privada ou outro modelo de concessão que seja economicamente viável relativo à prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos.***

Diante desses fatos, é cabível frisar que sequer foi dada a oportunidade de se suprir a ausência documental durante a sessão, em que pese caber à Comissão de Licitação flexibilizar o formalismo, baixando uma diligência ou, até mesmo recebendo o documento em ocasião posterior, uma vez que não acarretaria nenhum prejuízo ao andamento do certame ou a nenhum dos participantes.

Sobre a possibilidade de suprir a ausência de declaração durante a sessão de licitação, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela possibilidade, uma vez que se trata de mera irregularidade formal:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a Impetrante (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato

incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. **3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido.** (ST) - REsp: 947953 RS 2007/0100887-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010)

Nessa esteira, conforme já afirmado, o TCU pacificou o entendimento que o formalismo exacerbado deve ser mitigado em prevalência da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme demonstram os recentes julgados abaixo relacionados:

1. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preço, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede. **A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da representante, que ofertara a proposta mais vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao serviço “rodapé de 15 cm”, cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta. A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado “nas defesas apresentadas, em virtude das audiências e oitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento licitatório referente à concorrência 4/2017”.** Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade “equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem”. Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário. Para ela, em conclusão, “não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia”, pois diligência objetivando “a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa

para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada”. Ao acolher 2 o voto da relatora, o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de “dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União”. (Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes).

[...]

9.4. determinar, nos termos do art. 250 do ITCU, que a Fundação Universidade do Amazonas atente para a observância dos seguintes aspectos:

9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços dos licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências juntas às licitantes para a correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global, originalmente proposto, e consonância, por exemplo com os acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014, 187/2014 do Plenário do TCU. (TCU. Acórdão 830/2018. Relator: André Luís de Carvalho. Data do Julgamento: 18/04/2018).

[...]

A questão, muitas vezes, se mostra mais complexa do que aparentemente pode se imaginar. É que a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

Apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas

a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta.

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU. (Acórdão 3.340/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas)

No mesmo turno, entende o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, que a Administração não pode desclassificar ou inabilitar licitante por meros equívocos formais, devendo sempre que possível, ser realizada diligência. De acordo com o STJ **“A interpretação das regras do edital do procedimento licitatório não deve ser restritiva, mas sim analisada de modo sistemático, a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo”**. Vejamos:

MEDIDA CAUTELAR Nº 23.928 - TO (2015/0033251-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS PROCURADOR: BRUNO FLÁVIO SANTOS SEVILHA E OUTRO (S) REQUERIDO: COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE APRECIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PALMAS, pretendendo suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos autos do Agravo de Instrumento 0008525-56.2014.827.0000 (fls. 28/62), cuja ementa segue transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE FUNDADA EM CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NO ATO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. EMPRESA QUE DEVERIA TER SIDO CONSIDERADA VENCEDORA. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Significa dizer que todos os critérios e todas as exigências constantes da regra editalícia devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de desclassificação. (...). 5. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (cerca de R\$ 22.000.000,00 - vinte e dois milhões de reais a menos, durante toda a vigência do contrato) **decorrente de meros equívocos formais, tais como erro material verificado em uma única página, no campo que disciplina os custos com Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), sendo que tal informação encontrava-se devidamente arrolada em outros documentos da proposta. A interpretação das regras do edital do procedimento licitatório não deve ser restritiva, mas sim analisada de modo sistemático, a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. Precedentes dos Tribunais Estaduais.** 6. Não pode a Administração dispensar a proposta

que apresentou o menor preço, em conformidade com o instrumento convocatório, sem uma argumentação plausível, sob pena de gerar flagrante ofensa aos princípios da isonomia e do melhor interesse da Administração Pública. 7. Recurso provido para determinar a suspensão dos atos que levaram à desclassificação da empresa Impetrante, impondo-se ao Município que, no prazo de 30 (trinta) dias, contrate cautelarmente a referida empresa para prestar os serviços, objetos do Edital de Licitação nº 005/2013, até o julgamento da lide, nos autos de origem, sob pena de multa de R\$ 50.000,00/dia até o limite de R\$ 1.000.000,00. (...)r. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2015. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. [gn].

No mesmo sentido, da Corte Superior trilha a doutrina, conforme demonstra a lição de Marçal Justen Filho:

Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.** [gn]

Infere-se dos precedentes acima expostos, a prevalência do competitividade, em detrimento do rigorismo formal, nesse intuito admitindo-se a flexibilização da regra editalícia, em face da ampliação da competição, visando a obtenção da melhor proposta, o que, no caso concreto, se reflete com a entrega do melhor modelo de concessão que seja economicamente viável relativo à prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos.

A decisão que inabilitou a Impetrante ainda afronta o princípio da legalidade, norteador das condutas dos agentes públicos, conforme impõe o *caput* do art. 37, da Constituição Federal/88; o *caput* do art. 14, da Lei nº 8.987/1995 e, subsidiariamente, no caso dos autos, ao *caput* do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, em especial, por não conceder o prazo estabelecido nas normas regentes, a fim de possibilitar a regularização da documentação que viabiliza o recebimento da autorização.

Destarte, é evidente a revisão da decisão guerreada é imperiosa, bem como, sua modificação, sob pena de acarretar dano não só a Impetrante, mas também, ao Interesse Público, que será privado da possibilidade de mais uma participante apta a realização dos estudos propostos na Concorrência nº 001/2021 e, na próxima etapa, participar da concessão para prestação do serviço de limpeza pública do município.

IV - DOS PEDIDOS

Destarte, em razão dos fatos e fundamentos expostos, **REQUER-SE** que o presente **RECURSO** seja **CONHECIDO** e **PROVIDO**, para determinar a retificação da decisão que inabilitou a IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS, declarando-a **HABILITADA**.

Caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo.

Termo em que pede deferimento.

Natal/RN, 08 de setembro de 2021.

Cleciane de Mendonça Vasconcelos

OAB/RN 13.921

MENDONÇA

VASCONCEL

OS:0899631

2401

Assinado de
por CLECIANE
DE MENDONCA
VASCONCELOS:
08996312401
Dados:
2021.09.08
14:36:28 -03'00'

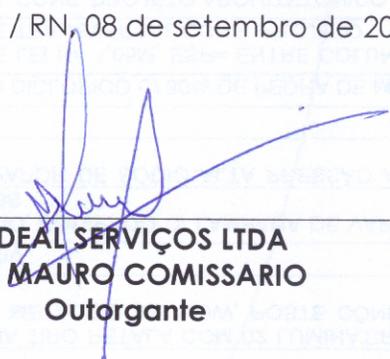
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: IDEAL SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.375.164/0001-05, com sede na Avenida Antônio Basílio, nº 3503, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.052-000, representada por seu procurador, o Sr. **LUIZ MAURO COMISSARIO**, inscrito no CPF 841.408.108-82.

OUTORGADO: CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS, brasileira, solteira, inscrita na **OAB/RN 13.927**, com endereço na Avenida Rodrigues Alves, 800, CEP: 59020-300, edifício Tyrol Business Center natal, Sala 1008.

PODERES: amplos e ilimitados poderes para representar a empresa Outorgante perante o Município de Carnaubais/RN, a fim de tratar dos assuntos referentes Concorrência nº 001/2021 – CP/PMP, para o que lhes conferem os poderes constantes da cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA**, podendo para tal, substabelecer com ou sem reserva de poderes, dando os mandantes tudo por bom firme e valioso.

Natal / RN, 08 de setembro de 2021.



IDEAL SERVIÇOS LTDA
LUIZ MAURO COMISSARIO
Outorgante

IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
CNPJ: 08.375.164/0001-05.
ADITIVO Nº 12

LUIZ MAURO COMISSÁRIO, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 10/04/1954, industrial, CPF n.º 841.408.108-82, com Carteira Nacional de Habilitação de nº 00761566300, Detran/SP, residente e domiciliado à Avenida Nações Unidas DAS 1515, torre 1 apartamento 73, centro, CEP 09726-110 na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, Único sócio da sociedade unipessoal limitada, denominada IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, com sede na Rua Frei Miguelinho, nº 02, Sala-04, Ribeira, Natal/RN, CEP: 59.012-180, registrado na Junta Comercial do Estado sob o número 24200092839 em 17/10/1977, inscrita no CNPJ nº 08.375.164/0001-05 resolve alterar seu contrato social de conformidade com o que vai estabelecido mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DOS OBJETOS SOCIAIS

- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras
- 0161-0/99 - Atividades de apoio à agricultura
- 0210-1/07 - Extração de madeira em florestas plantadas
- 0220-9/06 - Conservação de florestas nativas
- 0230-6/00 - Atividades de apoio à produção florestal
- 3600-6/01 - Captação, tratamento e distribuição de água
- 3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões
- 3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto
- 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos
- 4120-4/00 - Construção de edifícios
- 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem
- 4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno
- 4321 -5/00 - Instalação e manutenção elétrica
- 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios



4330-4/99 - Obras de acabamento da construção
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
4391 -6/00 - Obras de fundações
4399-1/01 - Administração de obras
4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e estruturas temporárias
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água
4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
4520-0/02 - Serviços de lanternagem ou fundaria e pintura de veículos automotores
47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4923-0/01 - Serviço de táxi
4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.24-8-00 - Transporte escolar
4929-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, Municipal
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
5221-4/00 - Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
5223-1/00 - Estacionamento de veículos
5229-0/02 - Serviços de reboque de veículos
5231-1/01 - Administração da infraestrutura portuária
5250-8/01 - Comissão de despachos
5920-1/00 - Atividades de gravação de som e de edição de música
6810-2/01 - Compra e venda de imóveis próprios
6821-8/01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
7112-0/00 - Serviços de engenharia
7420-0/04 - Filmagem de festas e eventos
7490-1/05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
7719-5/99 - Locação de meios de transporte não especificados anteriormente, sem Condutor
7729-2/02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e estruturas de uso temporário, exceto andaimes
7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem Operador
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas
8129-0/00 - Atividades de limpeza
8130-3/00 - Atividades paisagísticas
8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo
8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
8230-0/02 - Casas de festas e eventos
8291-1/00 Atividades de cobranças e informações cadastrais
8299-7/01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
8599-6/04 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
9001-9/01 - Produção teatral
9001-9/02 - Produção musical
9001-9/03 - Produção de espetáculos de dança
9001-9/05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação

CLÁUSULA SEGUNDA - DISPOSIÇÃO FINAIS E RATIFICAÇÃO

O sócio ratifica em todos os termos, todas as demais cláusulas e condições de seu Ato Constitutivo e posteriores Alterações Contratuais, não expressamente modificados pelo presente instrumento de Aditivo nº 12, o qual fará parte integrante daqueles documentos.

O Sócio lavra este instrumento em via única.

CLÁUSULA TERCEIRA. – DA CONSOLIDAÇÃO

O Sócio decide neste ato consolidar os seus instrumentos em um só contrato social, que ora em diante se regerá e passa a ter a seguinte especificação:

ATO CONSOLIDADO **IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA ME** **CNPJ: 08.375.164/0001-05.**

LUIZ MAURO COMISSÁRIO, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 10/04/1954, industrial, CPF n.º 841.408.108-82, com Carteira Nacional de Habilitação de nº 00761566300, Detran/SP, residente e domiciliado à Avenida Nações Unidas DAS 1515, torre 1 apartamento 73, centro, CEP 09726-110 na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, único sócio da sociedade que gira nesta cidade sob a denominação **IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA ME**, com sede na Rua Frei Miguelinho, n 02, sala-04, Ribeira, Natal/RN, CEP: 59.012-180, registrado na Junta Comercial do Estado sob o 24200092839 em 17/10/1977, inscrita no CNPJ nº 08.375.164/0001-05 resolvem consolidar seu contrato social por este ato e arquivarem o presente registro de empresa Sociedade Unipessoal Limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:



DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa gira sob o nome empresarial: **IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA ME.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE SOCIAL E FILIAL. A sociedade tem sua sede social na rua Frei Miguelinho, n 02, Sala 04, Ribeira, Natal/RN, CEP: 59.012-180, inscrita no CNPJ: 08.375.164/0001-05 e NIRE nº 24200092839 e filial localizada da Avenida nove de Júlio nº 3228, 15º andar, sala 1504, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01.406-000, inscrita no CNPJ: 08.375.164/0002-96 e NIRE 35.2.2941547-3

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A empresa tem por objetos sociais:

- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras
- 0161-0/99 - Atividades de apoio à agricultura
- 0210-1/07 - Extração de madeira em florestas plantadas
- 0220-9/06 - Conservação de florestas nativas
- 0230-6/00 - Atividades de apoio à produção florestal
- 3600-6/01 - Captação, tratamento e distribuição de água
- 3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões
- 3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto
- 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos
- 4120-4/00 - Construção de edifícios
- 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem
- 4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno
- 4321 -5/00 - Instalação e manutenção elétrica
- 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios
- 4330-4/99 - Obras de acabamento da construção



45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
4391 -6/00 - Obras de fundações
4399-1/01 - Administração de obras
4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e estruturas temporárias
43.99-1-03 - Obras de alvenaria

4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água
4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
4520-0/02 - Serviços de lanternagem ou fundaria e pintura de veículos automotores
47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4923-0/01 - Serviço de táxi
4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.24-8-00 - Transporte escolar
4929-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, Municipal
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
5221-4/00 - Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
5223-1/00 - Estacionamento de veículos
5229-0/02 - Serviços de reboque de veículos
5231-1/01 - Administração da infraestrutura portuária
5250-8/01 - Comissária de despachos
5920-1/00 - Atividades de gravação de som e de edição de música
6810-2/01 - Compra e venda de imóveis próprios
6821-8/01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
7112-0/00 - Serviços de engenharia
7420-0/04 - Filmagem de festas e eventos
7490-1/05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
7719-5/99 - Locação de meios de transporte não especificados anteriormente, sem Condutor
7729-2/02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e estruturas de uso temporário, exceto andaimes
7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem Operador
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas
8129-0/00 - Atividades de limpeza
8130-3/00 - Atividades paisagísticas
8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo
8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
8230-0/02 - Casas de festas e eventos
8291-1/00 Atividades de cobranças e informações cadastrais
8299-7/01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
8599-6/04 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
9001-9/01 - Produção teatral
9001-9/02 - Produção musical
9001-9/03 - Produção de espetáculos de dança
9001-9/05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade iniciou suas atividades em 17 de outubro de 1977 da empresa Matriz e Filial em 07 de abril de 2020 como sociedade limitada e na data do arquivamento deste ato, continuará com prazo de duração por tempo indeterminado.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade tem o capital de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do sócio **LUIZ MAURO COMISSÁRIO.**

CLÁUSULA SÉTIMA. A responsabilidade do sócio é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA. A administração será do sócio **Sr. LUIZ MAURO COMISSÁRIO** isoladamente com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios, (arts. 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002).

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA NONA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, os lucros ou perdas apuradas.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA. Falecendo ou interdito o sócio, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Fica eleito o foro de Natal/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

E, por estarem em perfeito e comum acordo, faz o presente instrumento em 01(uma) via o qual depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo sócio.

SÓCIO:

Natal (RN), 23 de Agosto de 2021



LUIZ MAURO COMISSÁRIO
SÓCIO ADMINISTRADOR



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, EDUARDO JOSE SOARES PEREIRA, com inscrição ativa no CRC/RN, sob o nº 008728, expedida em 05/05/2009, inscrito no CPF nº 04696407403, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
04696407403	008728	EDUARDO JOSE SOARES PEREIRA



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/08/2021 11:17 SOB Nº 20210639857.
PROTOCOLO: 210639857 DE 27/08/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12106373739. CNPJ DA SEDE: 08375164000105.
NIRE: 24200092839. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 23/08/2021.
IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br